



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 310**

**De 05 de agosto de 2005**

**Projeto de Lei Complementar nº 050/05**

**Autor: Vereadora Juliana Andrião Damus**

Acrescenta Anexo I, a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), dispondo sobre a proibição de comercialização e uso de “cerol” e produtos similares em linhas ou fios e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 02 de agosto de 2005, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), passa a vigorar com o seguinte Anexo:

### **“Anexo I**

#### **Da proibição de comércio e uso de cerol e produtos similares em linhas ou fios**

**Art. 1º** Ficam proibidos no Município de Araraquara, o uso, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de “cerol” ou de qualquer material similar com a finalidade de ser usado em linhas ou fios para serem utilizados em pipas, papagaios ou pandorgas.

**§ 1º** Entende-se por “cerol” ou qualquer material similar, toda substância que, independente de sua composição ou mistura de cola com vidro ou mármore moído, atribua à superfície aplicada, propriedade cortante ou látero-cortante.

**§ 2º** Entende-se por pipa, papagaio ou pandorgas, qualquer artefato aerodinâmico cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade.

**Art. 2º** Constituem vedadas as seguintes condutas, sem prejuízo das proibições do artigo anterior:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**I** – Uso de papagaios, pipas e pandorgas em pistas de rolamento de veículos ou em espaço público servido por cabos aéreos de energia elétrica;

**II** – O uso de papagaios, pipas e pandorgas em terraços, lajes ou em locais com risco de acidentes.

**Art. 3º** A criança ou adolescente que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao “caput” dos artigos 1º e 2º, será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis, além da apreensão de todo o material utilizado.

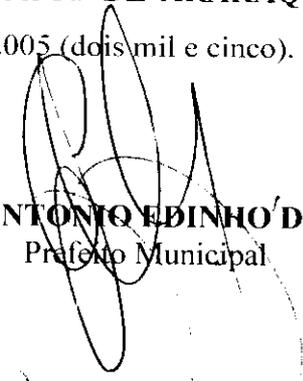
**Art. 4º** As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições dos artigos 1º e 2º, além da apreensão do material, estarão sujeitas ao pagamento de multa estipulada pela municipalidade.

**Art. 5º** O Poder Público deverá realizar campanhas periódicas de conscientização dos malefícios ocasionados com o uso do “cero”.

**Parágrafo único.** A obtenção de recursos aos fins delineados no “caput” deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.”

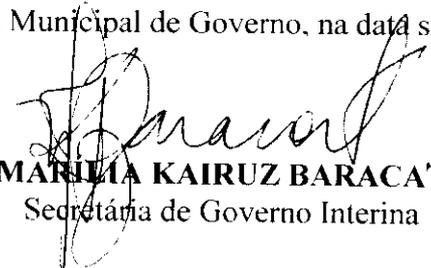
**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2005 (dois mil e cinco).

  
**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**DR. WAGNER CORRÊA**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**MARÍLIA KAIRUZ BARACAT**  
Secretária de Governo Interina

Arquivada em livro próprio. (PC).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**DECRETO Nº 8.316**  
**De 30 de agosto de 2005**

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 310, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de "cerol" e produtos similares em linhas ou fios, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais:

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A prática dos atos elencados no art. 1º da Lei Complementar nº 310/05, ensejará a cobrança de multa.

§ 1º Na primeira vez que se constatar a prática das condutas vedadas, ficará o responsável obrigado a recolher a multa no valor de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 2º Cada reincidência acarretará a cobrança, em dobro, daquele último valor cobrado.

§ 3º Caberá recurso à Prefeitura Municipal de Araraquara, que possibilitará a remissão das multas em caso de encaminhamento dos pais ou pessoas envolvidas aos programas estabelecidos pelo Município.

**Art. 2º** A fiscalização dos atos coibidos pela Lei Complementar nº 310/05, será exercida pela Guarda Municipal de Araraquara e pelos fiscais de posturas municipais.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Araraquara encaminhará aos Conselhos Tutelares I e II, a criança ou adolescente envolvido com o uso do cerol.

**Art. 4º** Ao COMCRIAR - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara, consoante os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, competirá o acompanhamento dos envolvidos na prática de qualquer ato combatido pela Lei Complementar nº 310/05.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 5º** Ambos os órgãos, Conselho Tutelar e COMCRIAR, deverão, obrigatoriamente, atender a todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) no sentido de se proteger integralmente as crianças e adolescentes envolvidos nas práticas já identificadas.

**Art. 6º** Os recursos obtidos em decorrência de campanhas publicitárias e parcerias comporão o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

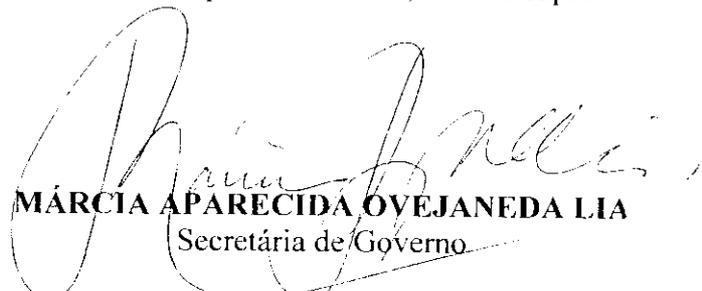
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2005 (dois mil e cinco).



**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**DR. WAGNER CORRÊA**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



**MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIRA**  
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio nº 01/2005. (PC).